



RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do 1º Promotor de Justiça de Limoeiro-PE, com fundamento contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;



CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias, estabelecendo a possibilidade de novas prorrogações a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distritais;



CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que, diante da flexibilização, surge para as escolas públicas e privadas, algumas alternativas para a reorganização do calendário escolar na tentativa de preservar a qualidade do ensino, tais como: a) antecipação do período de férias /recesso; b) conclusão do atual ano letivo em 2021; c) reposição de aulas; d) ampliação da jornada diária escolar; e) realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação).

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, podendo serem adotadas extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;



CONSIDERANDO a notícia amplamente divulgada, em que houve um acordo entre os sindicatos dos donos de escolas privadas (sinepe) e dos professores (Sinpro-Pe), ficando estabelecida a antecipação das férias escolares a partir do mês de abril /2020, inicialmente por 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO as disposições aprovadas pelo CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO no dia 28/04/2020, que dispõe sobre a reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de abril, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

RESOLVE RECOMENDAR ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DE LIMOEIRO:

1.1- Disponibilizem aos pais/responsáveis, até o dia 01º de junho de 2020, caso tal providência ainda não tenha sido tomada, proposta de revisão contratual, encaminhando PLANILHA DE CUSTOS referente ao replanejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar acordos concedendo descontos retroativos, a partir da mensalidade de maio, embasados na eventual redução de custos;



1.2- Apresente aos pais/responsáveis, até o dia 01º de junho de 2020, caso tal providência ainda não tenha sido tomada, plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento, devendo discriminar, pormenorizadamente, quais alternativas adotadas para reorganização do calendário escolar na tentativa de preservar a qualidade de ensino, por exemplo: I) cumprimento da carga horária mínima anual, com reposição de toda a carga horária não vivenciada através de aulas presenciais ao fim do período de emergência pública ou; II) cumprimento da carga horária mínima anual, com realização de atividades pedagógicas não presenciais complementares com a utilização de meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs e outros), TV ou rádio e/ou material impresso entregue aos estudantes e familiares e aulas presenciais após o período de emergência pública ou; III) cumprimento da carga horária mínima anual, com ampliação da carga horária diária após o fim do período de emergência pública para realização de atividades pedagógicas não presenciais concomitante ao período de aulas presenciais; observando-se hipóteses de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais por longo período;

1.3- Em obediência a diretrizes do MEC e do CNE, inclusive estabelecidas no parecer desse órgão, aprovado no dia 28/04/2020, e tendo em vista a necessidade de assegurar a qualidade e eficiência ao processo de ensino/aprendizagem, promovam a adequação dos materiais, equipamentos, ferramentas, plataforma e instrumentos tecnológicos, empregados durante e na transmissão de aulas virtuais, caso optem por antecipar a complementação das aulas presenciais, via atividades pedagógicas não presenciais.



1.4- Sejam assegurados instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);

1.5- Seja assegurada nas atividades não presenciais, incluindo aulas virtuais, a possibilidade de interação simultânea entre alunos e professores, a fim de garantir a qualidade e eficiência do processo ensino/aprendizagem, devendo respeitar as normas pedagógicas, evitando quantidade excessiva de alunos em ambiente virtual, a fim de manter o padrão de qualidade, nos termos do art. 206, VII da Constituição Federal e do art. 3º, IX, da lei nº 9394/96 (Lei Diretrizes Básicas da Educação Nacional).

2. Aos estabelecimento de ensino localizadas nos municípios de Limoeiro recomenda-se, ainda, que:

2.1- Em relação aos contratos acessórios: Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

2.2- Em relação aos canais de atendimento: Disponibilize e divulgue os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

2.3- Em relação às sanções por inadimplemento: As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;



2.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

2.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

3- Encaminhe-se cópia da recomendação à Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação de Limoeiro e aos estabelecimentos privados de ensino do município de Limoeiro para fins de acompanhamento;

4- Encaminhe-se ao PROCON/PE para que fiscalize o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

5- Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Limoeiro, 21 de maio de 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO

Procedimento nº **02098.000.042/2020** — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação

Paulo Diego Sales Brito

Promotor de Justiça